



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 77-B, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 3900/21, 4470/21 e 163/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 3900/21, 4470/21 e 163/22, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 77/2021, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Saúde.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3900/21, 4470/21 e 163/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

.....

§ 3º A assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo:

- I – serviço de contracepção de emergência, profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;
- II – cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma ocorrência grave que pode acarretar sérias repercussões para a sua saúde, inclusive danos físicos incapacitantes, tanto de ordem funcional quanto estética. Muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde. Cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação.

Especialmente as mulheres que sofreram mutilações ou deformações requerem atendimento médico que busque reparar – dentro dos limites possíveis – os danos sofridos e possa, minimamente, proporcionar-lhes o resgate da autoestima, que está estreitamente ligada à sua imagem corporal. Garantir o acesso dessas mulheres à cirurgia plástica reparadora é essencial, já que esse procedimento é indispensável para eliminar, ou ao menos minimizar, os danos estéticos sofridos e devolver a dignidade da mulher, viabilizando o seu retorno ao trabalho e à vida social.

O atendimento integral à saúde é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), constituindo-se como garantia constitucional, expressa no inciso II do art. 198 da Constituição Federal. Isso por si só deveria ser suficiente para garantir às mulheres vítimas de violência o direito de receberem atenção integral e multiprofissional no âmbito da rede pública de saúde, com acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos

sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade.

No entanto, é preciso considerar a dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora no âmbito do SUS, já que, muitas vezes, atribui-se ao procedimento uma finalidade puramente estética. Com isso, a mulher, especialmente a que não dispõe de recursos financeiros suficientes para realizar o procedimento na iniciativa privada, fica destituída do direito de receber a atenção integral, conforme preceitua a Constituição Federal.

Para que não parem dúvidas sobre a natureza e a importância do procedimento da cirurgia plástica reparadora para mulheres que apresentem sequelas decorrentes das lesões provocadas por atos de violência e, principalmente, sobre a responsabilidade do poder público em garantir o direito de acesso dessas mulheres ao procedimento é que apresentamos o presente projeto de lei. Vários estados brasileiros já adotaram legislação nesse sentido, a exemplo do Rio Grande do Sul e de Pernambuco.

Dada a relevância da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II
Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela](#)

Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.900, DE 2021 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-77/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação do laudo médico, para a realização de cirurgia plástica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“ Art. 1º.....

Parágrafo único. A cirurgia plástica reparadora de que trata o caput será realizada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da indicação do procedimento médico, ou em prazo menor, conforme a necessidade cirúrgica do caso registrada em prontuário médico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer um prazo máximo de 60(sessenta) dias para a realização de cirurgias reparadoras de mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme o disposto na Lei terão direito a cirurgia as mulheres que sofreram atos com sequelas físicas e estéticas. A mulher vítima da violência poderá realizar a cirurgia em unidades de saúde dos hospitais públicos ou, então, em hospitais privados que sejam contratados ou conveniados pelo Sus.

Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem mulheres vítimas de violência doméstica, deverão informa-las que possuem o direito de realizar, gratuitamente, cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas da agressão comprovada.

O profissional de medicina que atender a mulher deverá elaborar um diagnóstico escrito formal, encaminhando-a ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a necessidade de realização da cirurgia.

De acordo com a Organização PAN-Americana de Saúde¹ – OPAS, publicada em Genebra em 9 de março de 2021, uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre de violência.

A violência contra as mulheres continua devastadoramente generalizada e começa assustadoramente entre jovens e parceiros. No mundo cerca de 736 milhões, é submetida à

1 <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>



violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de não-parceiro – um número que permaneceu praticamente inalterado na última década.

Essa violência começa cedo: uma em cada quatro mulheres jovens (de 15 a 24 anos) que estiveram em um relacionamento já terá sofrido violência de seus parceiros por volta dos vinte e poucos anos.

“A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de COVID-19”, declarou Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS. “Mas, ao contrário da COVID-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos.”

A violência praticada pelo parceiro é de longe a forma de violência mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo (afetando cerca de 641 milhões). No entanto, 6% das mulheres em todo o mundo relatam ter sido abusadas sexualmente por alguém que não seja seu marido ou parceiro. Dados os altos níveis de estigma e subnotificação de abuso sexual, o número real provavelmente é significativamente mais alto.

A OMS e parceiros alertam que a pandemia de COVID-19 aumentou ainda mais a exposição das mulheres à violência em razão de medidas como lockdowns e interrupções de serviços essenciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>

No Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública², de 2021, 1(uma) de 4(quatro) mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia do COVID-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres brasileiras sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Segundo a pesquisa o lar é o espaço mais inseguro para a mulher, pois 48,8% das vítimas relatam que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo assustadoramente.

Da análise dos últimos 12 meses, desde o início da pandemia os dados demonstram que **11,9% dessas mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento** (1,4% casadas; 2,5 solteiras; 2,4 viúvas; 5,6 separada/divorciada). E infelizmente no total de 11,2% foram vítimas de um esfaqueamento ou tiro (0,5% casada; 1,1% solteira; 3,8% viúva; 5,8% separada/divorciada). Portanto, os números indicam que as mulheres separadas ou divorciadas são sujeitas a modalidades mais graves e severas de violência de que as demais. É de se considerar, ainda, que as mulheres casadas podem se sentir menos encorajadas a relatar a situação de violência por medo ou vergonha.

As pesquisas³ com mulheres violentadas apontam a prevalência de lesões na região da cabeça e pescoço, sobretudo no rosto e a maioria das mulheres portadoras das sequelas deformantes não pode pagar por cirurgias plásticas reparadoras

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

³ <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814187/cirurgia-plastica-pelo-sus-para-reparar-lesoes-decorrentes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>



nem conseguem a realização desse procedimento nos serviços públicos de saúde.

Em face do exposto, e dada a importância de assegurar **as mulheres vítimas de violência doméstica o direito a dignidade da pessoa humana e impedir que as cicatrizes da violência sejam alvo de constrangimento**, e que solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218755905800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marcelo Costa e Castro
Nilma Lino Gomes

PROJETO DE LEI N.º 4.470, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3900/2021.



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Apresentação: 15/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4470/2021

Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....

§ 4º Os exames pré-operatórios deverão ser realizados em um prazo de 90 (noventa) dias após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina.

§ 5º A realização da cirurgia plástica reparadora deverá ocorrer em um prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão dos exames pré-operatórios, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214131605300>





Câmara dos Deputados

salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estimativas globais divulgadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que cerca de uma em cada três mulheres em todo o mundo já sofreu violência física ou sexual. A maior parte dos casos é atribuída aos parceiros. Ademais, também de acordo com dados da OMS, quase um terço das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência doméstica. No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que em 2020 foram recebidas mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Cerca de 75% dessas ligações se referiam a ocorrências em âmbito doméstico e familiar.

Existem várias formas de violência, como a sexual, a psicológica e a violência física, esta compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal. A mulher vítima de violência sempre necessitará de suporte psicológico e muitas vezes também de atenção médica para reparação de traumas decorrentes da agressão física infligida. Nesse contexto, a Lei nº 13.239, de 2015, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Conforme o art. 2º dessa norma, “*São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher*”.

A proposição apresentada tem o objetivo de aperfeiçoar a norma já existente e garantir seu cumprimento em prazo determinado. Assim, busca-se maior efetividade do que já está disposto em Lei. Nosso objetivo é tentar promover, o mais rápido possível, a reparação das marcas deixadas pelo agressor. É incontestável



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214131605300>





Câmara dos Deputados

que todo tipo de lesão ou cicatriz visível dificulta, principalmente, o processo de recuperação da saúde psicológica da vítima. Dessa forma, o referido projeto tem o objetivo de estipular prazo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para realização dos exames pré-operatórios e da cirurgia plástica reparadora das pacientes vítimas de violência. Muitas mulheres, em face da agressão sofrida, encontram-se com algum tipo de mutilação ou deformação e necessitam de atendimento médico para reparar tais danos, que, muitas vezes, incapacitam a mulher tanto fisicamente, quanto emocionalmente.

Importante ressaltar que temos a compreensão de que os serviços de saúde estabelecem prioridades de atendimento de acordo com a gravidade dos pacientes que são categorizados conforme potencial de risco, agravos à saúde, ou grau de sofrimento. Isso porque a capacidade dos serviços de saúde é finita, devido às restrições orçamentárias que levam a limitações relacionadas a recursos humanos, bem como limitações relacionadas a estrutura, espaço físico, equipamentos, insumos, entre outros aspectos. Por esses motivos, foi acrescentado ao texto da proposição que a ordem de atendimento deverá seguir a categorização conforme risco e gravidade do paciente estabelecida pelos serviços de saúde. Além disso, também ficou disposto no texto do projeto de lei que o prazo para realização da cirurgia reparadora poderá ser extrapolado no caso de a paciente não apresentar condições adequadas para o procedimento cirúrgico.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei que poderá garantir melhor recuperação às mulheres vítimas de violência.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214131605300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marcelo Costa e Castro
Nilma Lino Gomes

PROJETO DE LEI N.º 163, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015 para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3900/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015 para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Art. 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, que deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a constatação da lesão.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 08/02/2022 11:12 - Mesa

PL n.163/2022

A demora nas cirurgias reparadoras em mulheres vitimadas por atos de violência contra a mulher pode ser considerada mais uma violência, pois a necessidade de reestabelecer a autoestima da vítima é urgente.

A Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015, que trata do tema, prevê que hospitais e centros de saúde pública deverão informar às vítimas de violência de que elas têm direito à cirurgia plástica gratuita para reparar lesões ou sequelas de agressão comprovada. A mulher que necessitar do procedimento cirúrgico deverá procurar uma unidade de saúde que promova esse tipo de procedimento portando o registro oficial de ocorrência da violência sofrida, porém não estabelece prazo para a realização da cirurgia.

Após romper o ciclo de violência, que, em muitos casos, se instala no próprio lar, as mulheres devem iniciar um processo de resgate da autoestima, de acordo com psicólogos. Há o consenso de que buscar uma melhora por meio da ajuda de profissionais da área é o mais recomendável. São eles que conseguem auxiliar as vítimas em busca da dar nomes às emoções. A partir daí, de acordo com os especialistas, é possível trabalhar a autoestima que, normalmente, é prejudicada depois de episódios de violência.

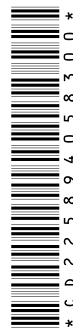
Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> ou 0725894058300
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua publicação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II - perda da função pública;

III - proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marcelo Costa e Castro
Nilma Lino Gomes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021

Apensados: PL nº 3.900/2021, PL nº 4.470/2021 e PL nº 163/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 77, de 2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, destinado a “garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas”. Para tanto, se propõe a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ao justificar a proposição, o autor observa que “muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde”. Sendo assim, “cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação”. No caso da cirurgia plástica reparadora para vítimas de mutilações, contudo, não é incomum que se lhe atribua “uma finalidade puramente estética”. A legislação deve deixar ainda mais evidente que não se trata apenas disso. As vítimas de agressão devem ter “acesso a todos os procedimentos necessários à reparação

Apresentação: 22/11/2024 19:02:29.107 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 77/2021

PRL n.2





dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade”.

Foram apensadas ao Projeto original as seguintes proposições:

- PL nº 3.900/2021, de autoria da deputada Rejane Dias: altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia.

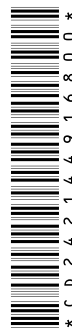
- PL nº 4.470/2021, de autoria do deputado Francisco Jr.: altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

- PL nº 163/2022, de autoria do deputado Alexandre Frota: altera o artigo 2º da Lei 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora.

Observe-se que, embora tratem do mesmo tema da proposição original, as proposições apensadas se dirigem a diploma legal distinto. Enquanto a primeira incide sobre a Lei Maria da Penha, as demais incidem sobre a Lei que aborda diretamente a questão da cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde e, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

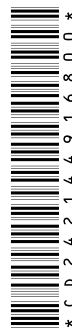
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 77, de 2021, e de seus apensados, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno. Ora, o tema das proposições é de interesse da Câmara dos Deputados e situa-se com toda certeza na área de competência desta Comissão. Afinal, temos nos dedicado repetidamente à proteção e recuperação das condições de vida digna das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Não há como negar que garantir-lhes acesso, em tempo hábil, a procedimentos cirúrgicos recuperação frente às lesões sofridas está entre nossas principais preocupações.

As cirurgias plásticas reparadoras constituem, frequentemente, recursos fundamentais para a recuperação da saúde física e mental das mulheres vítimas de violência. As normas dirigidas ao tema encontram-se fundamentalmente na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, ao tratar, de maneira abrangente, da situação de violência doméstica e familiar, também se vincula com a matéria. Não por acaso tramitam juntas proposições que incidem sobre esses dois diplomas legais, como aquelas sob nossa análise.

Algo semelhante aconteceu recentemente com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, transformado na Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, que, tratando de questão análoga à que se está discutindo aqui, também incidiu sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro





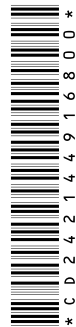
de 2015. Talvez não seja demais afirmar que a Lei recém promulgada já resolveu, em seus traços principais, o problema de que estamos tratando. Isso se deu quando introduziu, na citada Lei de 2015, no artigo que manda os hospitais e os centros de saúde pública informarem as vítimas de violência da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada, um novo parágrafo determinando que “a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade”. Com isso, a prioridade para a mulher que sofreu violência está garantida, sem se descuidar da possibilidade de haver outros casos em que a brevidade da intervenção seja ainda mais relevante para o resultado positivo do procedimento cirúrgico.

Isso não torna irrelevante, contudo, a preocupação do Projeto de Lei nº 77, de 2021, de trazer para a Lei Maria da Penha, que trata justamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, a garantia do acesso prioritário à cirurgia reparadora. Muito menos afasta a preocupação, das proposições a ele apensadas. Nessa linha de atuação, a redação do Projeto de Lei nº 4.470, de 2021, não trata apenas da operação propriamente dita, mas também dos procedimentos pré-operatórios. A conjugação dessas duas preocupações em um mesmo diploma legal é perfeitamente possível. E é o que propomos fazer em um Substitutivo às proposições sob análise.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 77/2021, do PL nº 3.900/2021, do PL nº 4.470/2021 e do PL nº 163/2022, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 77/2021, Nº 3.900/2021, Nº 4.470/2021 E Nº 163/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e dispõe sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

Art. 2º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º
.....

§ 3º A assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo:

I – serviço de contracepção de emergência, profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis (IST) e da infecção pelo vírus HIV, hepatite B e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

II – cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º A mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade, devendo ser encaminhada para a realização dos exames pré-operatórios após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina e, em seguida, para a realização da cirurgia plástica reparadora, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes, salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 77/2024 e dos PLs 3900/2021, 4470/2021 e 163/2022, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
No exercício da Presidência





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 77/2021

(APENSADOS PLS Nº 3.900/2021, Nº 4.470/2021 E Nº 163/2022)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e dispõe sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

Art. 2º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º

.....

§ 3º A assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo:

I – serviço de contracepção de emergência, profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis (IST) e da infecção pelo vírus HIV,



hepatite B e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II – cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 4º A mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade, devendo ser encaminhada para a realização dos exames pré-operatórios após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina e, em seguida, para a realização da cirurgia plástica reparadora, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes, salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **REGINETE BISPO**
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021

Apensados: PL nº 3.900/2021, PL nº 4.470/2021 e PL nº 163/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 77, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

O primeiro artigo da proposição estabelece que o atendimento será prestado de forma integral e gratuita, incluindo consultas médicas especializadas, exames pré-operatórios, procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório. O segundo artigo determina que a cirurgia plástica reparadora deve ser considerada procedimento prioritário no SUS quando destinada à correção de sequelas de violência doméstica contra a mulher. O terceiro artigo estabelece que os gestores do SUS devem informar às mulheres vítimas de violência sobre seus direitos ao atendimento médico especializado.



Na justificação da proposição, o autor destaca que muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde. Observa que cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a recuperação e reabilitação dessas vítimas. No caso da cirurgia plástica reparadora para vítimas de mutilações, contudo, não é incomum que se lhe atribua finalidade puramente estética, quando a legislação deve deixar ainda mais evidente que não se trata apenas disso. Segundo o autor, as vítimas de agressão devem ter acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social normal.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Saúde (CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.900/2021, de autoria da Sra.Rejane Dias, que altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia;

- PL nº 4.470/2021, de autoria do Sr.Francisco Jr., que Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico;

- PL nº 163/2022, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que altera o artigo 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015 para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora e dá outras providências.



Em 2024, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher emitiu parecer favorável aos projetos, na forma de um substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A violência contra a mulher consiste em grave problema de saúde pública no Brasil, com impactos que transcendem as consequências imediatas das agressões.

Em 2024, pelo menos 37,5% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência física, sexual ou psicológica cometida por parceiro íntimo, representando aproximadamente 27,6 milhões de mulheres vítimas de violência no período. O Brasil registrou 1.450 feminicídios em 2024 e 71.892 casos de estupro, evidenciando uma realidade que demanda pronta resposta do sistema de saúde.

As consequências físicas da violência doméstica são extensas e frequentemente deixam sequelas permanentes que comprometem a qualidade de vida das vítimas. Agressões físicas podem resultar em fraturas, hematomas, cortes e outras lesões graves, além de problemas de saúde crônica como dores de cabeça, dores nas costas, distúrbios gastrointestinais e problemas cardíacos. Particularmente relevante para o escopo deste projeto, as lesões faciais são frequentes e graves, podendo causar deformidades que afetam profundamente a autoestima e o funcionamento social das vítimas.

Mulheres que convivem cronicamente com as consequências da violência também estão em maior risco de desenvolver problemas de saúde mental como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, além de apresentarem maior propensão ao uso abusivo de substâncias. A correção cirúrgica de sequelas físicas visíveis pode contribuir significativamente para a recuperação psicossocial dessas mulheres, permitindo sua reintegração social e profissional.



A cirurgia plástica reparadora no contexto da violência contra a mulher não pode ser compreendida como procedimento meramente estético, mas sim como intervenção médica essencial para a recuperação integral da vítima. Diferentemente da cirurgia plástica estética, que visa ao aprimoramento da aparência, a cirurgia reparadora tem função terapêutica e reconstrutiva, buscando restaurar tanto a função quanto a forma de estruturas anatômicas danificadas pela violência. Esta distinção conceitual é fundamental para a adequada compreensão da relevância sanitária e social da proposta em análise.

A legislação brasileira já reconhece a importância da cirurgia plástica reparadora para mulheres vítimas de violência através da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher no âmbito do SUS. Recentemente, foi sancionada a Lei nº 15.116, de 2 de abril de 2025, que institui programa de reconstrução dentária para mulheres vítimas de violência doméstica no SUS, e a Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, que estabelece prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica, demonstrando o reconhecimento crescente da necessidade de atenção especializada a essas vítimas.

Os dados disponíveis sobre cirurgias plásticas reparadoras no SUS revelam crescimento significativo da demanda. Segundo informações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, as cirurgias reparadoras em mulheres passaram de 149 mil intervenções em 2009 para 399 mil em 2014.

O SUS tem a responsabilidade constitucional de garantir atendimento integral à saúde, incluindo ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação. No contexto da violência contra a mulher, essa responsabilidade assume dimensão ainda mais relevante, considerando os aspectos de vulnerabilidade social e os impactos multidimensionais das agressões. A aprovação desta matéria contribuirá para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres e para a efetivação do princípio da integralidade do atendimento em saúde.



As proposições em análise complementam o arcabouço legislativo existente ao inserir dispositivo específico na Lei Maria da Penha, instrumento legal de maior visibilidade e conhecimento público no enfrentamento à violência doméstica. Esta inserção fortalece a garantia do direito ao atendimento médico especializado e confere maior segurança jurídica às vítimas na busca por seus direitos.

Destaco que o substitutivo sobre a matéria aprovado na CMULHER se fundamentou em argumentação sólida, com a qual concordo inteiramente. A estratégia adotada pelo referido substitutivo foi de reconhecer a importância de inserir o direito à cirurgia plástica reparadora na Lei Maria da Penha, conferindo maior visibilidade ao direito, ao mesmo tempo em que foi promovida harmonização com a Lei 13.239/2015, que já trata especificamente dessa questão. O substitutivo estabelece procedimentos temporais para agilizar o acesso da mulher vítima de violência aos serviços especializados no SUS.

O texto estabelece que a mulher vítima de violência será encaminhada para a realização dos exames pré-operatórios após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina. Em seguida, será encaminhada para a realização da cirurgia plástica reparadora, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes, salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.

O substitutivo incorpora as contribuições dos projetos apensados, especialmente no que se refere aos aspectos temporais estabelecidos pelo PL 3.900/2021 (prazo máximo para realização da cirurgia), aos procedimentos pré-operatórios do PL 4.470/2021, e aos marcos temporais do PL 163/2022. Esta consolidação permite criar sistema normativo coeso que garante tanto o direito material quanto os aspectos procedimentais para sua efetivação prática.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 77, de 2021, e dos apensados, Projetos de Lei nº 3.900, de 2021; nº 4.470, de 2021 e nº 163, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela CMULHER.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-10186

Apresentação: 05/08/2025 09:25:55.610 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 77/2021

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 77/2021, do PL 3900/2021, do PL 4470/2021 e do PL 163 /2022, apensados, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jorge Solla, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 13/08/2025 15:49:15,123 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 77/2021
DAD n 1

